



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315857

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005955-07.2024.8.26.0637, da Comarca de Tupã, em que é agravante ANDRE LUIS DA SILVA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

SÉRGIO COELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 61287

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 000595-07.2024.8.26.0637 - PD

COMARCA: TUPÃ – VARA DAS EXECUÇÕES CRIMINAIS

AGRAVANTE: ANDRÉ LUIS DA SILVA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ementa: Agravo em execução. Progressão ao regime semiaberto. Benefício indeferido por falta do requisito subjetivo. Sentenciado contumaz na prática criminosa violenta, que resgata pena corporal pela prática de seis crimes de roubo, alguns majorados, com registro de faltas graves e que obteve conclusão desfavorável no exame criminológico. Circunstâncias concretas que, em princípio, evidenciam que o agravante não faz jus ao regime intermediário, em que a vigilância é sabidamente menor, com risco de fuga e retorno à delinquência. Recurso não provido.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo sentenciado ANDRÉ LUIS DA SILVA, contra a r. decisão reproduzida a fls. 37/38, que indeferiu seu pedido de progressão ao regime semiaberto, por falta do requisito subjetivo.

Pugna o agravante, através da combativa Defensoria Pública, pela reforma da decisão, ao argumento de que estão preenchidos os requisitos para a ser promovido ao regime semiaberto, não estando o juiz adstrito à conclusão contrária do exame. Requer, nesses termos, seja concedida a progressão de regime (fls. 01/07).

O agravo foi regularmente processado e contrarrazoado (fls. 42/43) e a MM^a Juíza de primeiro grau manteve a decisão recorrida (fl. 45).

Nesta instância, a douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 59/63).

É o relatório, em síntese.

O recurso não comporta provimento.

Como é de conhecimento geral, na fase de execução da pena, o benefício não se constitui em direito absoluto do preso, mas está condicionado à segurança da vida em sociedade, cumprindo ao Magistrado, assim, fazer uma criteriosa análise das condições subjetivas do sentenciado antes de deferir o pedido por este formulado.

De fato, “a legislação deixa ao prudente arbítrio do magistrado o exame das condições subjetivas do reeducando. Isso porque a progressão não se constitui num direito absoluto, mas está condicionada à segurança da vida em sociedade” (TJSP – RT 717/384).

Assim, “percebendo o juiz que o condenado ainda não faz jus a favor que permitirá temerário ou prematuro convívio seu com a comunidade, é seu dever negá-lo, protegendo a mesma população a cuja proteção a sua existência está preordenada” (TJSP – AC 111.223-3/3 – Rel. Renato Nalini).

A propósito, como bem destacou o eminente Desembargador Jarbas Mazzoni, “o meio social não pode e nem deve servir de “laboratório”, onde se vá testar a aparente “recuperação” de perigosos delinquentes” (Agr. em Exec. nº. 243.772-3/6 – Presidente Prudente).

Assentadas tais premissas, é importante assinalar que, na hipótese dos autos, cuida-se de sentenciado reincidente, que resgata pena corporal unificada de 33 anos, 06 meses e 23 dias de reclusão, pela prática de seis crimes de roubo, com término previsto para 14/11/2042, com registro de prática faltas graves, duas por evasão e as demais por subversão à ordem e disciplina, lesão corporal contra outro preso e desrespeito/lesão corporal (fls. 10/16). Além disso, o sentenciado foi submetido a exame criminológico e obteve conclusão desfavorável (fls. 22/31).

Note-se, nesse aspecto, que a avaliação criminológica indica que o sentenciado *“não reúne condições para progressão ao Regime Semiaberto”* (fls. 22/23), destacando-se no parecer psicológico que o reeducando *“Assume os delitos a ele imputados, sua crítica e elaboração de causa e efeito são inexistentes, não vem demonstrando reflexões críticas, não demonstrou compreender os danos causados a terceiros. (...) Embora o sentenciado assuma a prática dos delitos pelos quais foi condenado, não consegue fazer uma crítica consistente acerca de seus atos, demonstra planos simplistas de trabalho. (...) No momento da entrevista foi possível observar a inexistência de reflexões críticas, indicando que seus valores éticos e morais se encontram em processo de internalização.”* (fl. 26/28).

Ora, as considerações acima delineadas bem demonstram que se trata de indivíduo que ainda não se encontra engajado no processo de reeducação penal, devendo permanecer por mais algum tempo no regime fechado. Registre-se, ademais, que eventuais considerações favoráveis constantes

do exame criminológico, por si sós, não demonstram o mérito do sentenciado para o benefício perseguido, devendo tal requisito ser analisado à luz de todo o contexto da execução.

A respeito, confira-se:

"AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DO REQUISITO SUBJETIVO. PRÁTICA DE FALTAS DISCIPLINARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. A existência de falta grave constitui óbice para a progressão de regime por ausência do requisito subjetivo. Afigura-se legítimo o indeferimento da progressão de regime prisional, com base em fundamentos concretos, porquanto não preenchido o requisito subjetivo, em decorrência, essencialmente, do histórico prisional do agravante, em que consta o descumprimento de condições do regime aberto, fuga da prisão e cometimento de duas faltas graves. 2. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC nº 699.921/SC, Relator Ministro Convocado Olindo Menezes, j. 15/02/2022 – g.n.).

Em suma, não há evidências de que o agravante esteja efetivamente preparado para usufruir de condições mais amenas, pois é contumaz na prática criminosa violenta, condenado por crimes gravíssimos, com histórico prisional conturbado e o laudo criminológico lhe é desfavorável. Logo, diante de sua imaturidade e despreparo, pelo menos até aqui evidenciados, afigura-se temerária a progressão do agravante ao regime semiaberto, em que a vigilância é sabidamente menor, não sendo possível a concessão do benefício em caráter experimental, com risco de evasão e retorno à delinquência.

Nesse contexto, deve o sentenciado ser mantido no regime fechado, pelo menos por mais algum tempo — para que seja melhor observado e orientado —, a fim de que, futuramente, possa progredir ao regime intermediário, sem risco de frustrar sua evolução no processo de regeneração e reabilitação social.

À luz do exposto, nego provimento ao agravo.

SÉRGIO COELHO

Relator

(Assinatura Eletrônica)